

Assunto: Recurso administrativo – inscrição indeferida (12) –
CPF – Edital n. 028/2026

À Presidência da Comissão de Concurso Público

Faculdade de Direito de Franca – FDF

direitofranca@direitofranca.br

RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital n. 028/2026 – Concurso Público n. 02/2026 – itens 2.2 e 2.9

Recorrente:

RG:

CPF:

Título de eleitor: – zona 060 – seção 0006

Nascimento:

Disciplina: Fundamentos Sócio-Antropológicos do Direito / Metodologia Jurídica

Ato recorrido: divulgação preliminar das inscrições indeferidas (27/08/2026)

Fundamento informado: itens 2.2 e 2.9

I – Tempestividade

Recurso tempestivo, item 13.1 e Anexo IX (28/08/2026 a 30/08/2026, 23h59), enviado ao e-mail oficial.

II – O item 2.2 não autoriza barrar a inscrição

O item 2.2 distingue inscrição e posse:

“Para fins de realizar a inscrição neste Concurso Público, não é necessário que o(a) candidato(a) tenha concluído o curso de pós-graduação stricto sensu, porém somente poderá tomar posse o(a) candidato(a) nomeado(a) que entregar, antes da data marcada para a sua investidura no cargo, o título de MESTRE EM DIREITO, reconhecido pelo MEC, nos termos da Súmula n. 266 do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ.”

Exigir Mestre em Direito agora inverte o edital. A Súmula 266/STJ, citada pela própria FDF, confirma: diploma e habilitação legal se exigem na posse, não na inscrição.

O item 3.1 não lista diploma de mestrado em Direito entre os documentos da inscrição. A comprovação de escolaridade por diploma registrado está no item 4.3.6, como requisito de posse.

III – Formação apresentada e pertinência ao certame

O Recorrente juntou, e reitera:

Graduação em Bacharelado em Direito, Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM, 2014.

Mestrado acadêmico stricto sensu em Desenvolvimento Regional (área interdisciplinar – Sociais e Humanidades), Uni-FACEF, reconhecido pela Portaria MEC n. 458/2008 (D.O.U. 11/04/2008), defesa em 24/06/2019, diploma de 08/09/2020, registrado.

Dissertação na formação jurídica: “Formação em Direito e Cidadania: um estudo regional do papel das Atividades Complementares de Cursos Jurídicos de Graduação”, com projeto “As atividades complementares na formação em Direito”.

Disciplinas com aproveitamento regular, inclusive Métodos de Pesquisa e Didática do Ensino Superior.

Não houve omissão de titulação, nem título sem reconhecimento do MEC. O que o item 2.2 reserva à posse é a nomenclatura “Mestre em Direito”. Isso não pode ser usado para impedir a inscrição, sob pena de tornar letra morta a primeira parte do próprio item 2.2.

IV – O item 2.9 não motiva o indeferimento

O item 2.9 só diz que o candidato é considerado inscrito depois de cumprir as instruções e constar na lista de deferidos. Não é causa autônoma de exclusão.

As hipóteses de indeferimento estão no item 2.12. Citar 2.2 e 2.9 sem indicar documento faltante, prazo descumprido ou arquivo ilegível fere a motivação do ato (arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999).

V – Pedidos

Requer:

conhecimento e provimento do recurso;

deferimento da inscrição no Concurso Público n. 02/2026;

inclusão do nome na homologação das inscrições, a tempo da Prova de Dissertação de 03/09/2026;

Franca/SP, 28 de agosto de 2026.





ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL N. 028/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 25/2026

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS N. 02/2026

RECORRENTE: Inscrição n. 12

RECORRIDA: Comissão de Concurso Público da Faculdade de Direito de Franca

A Presidência da Comissão do Concurso Público, Profa. Dra. Lislene Ledier Aylon, tendo em vista o recurso administrativo interposto pelo candidato de **inscrição n. 12**, em face do indeferimento de sua inscrição para as disciplinas de **Fundamentos Sócio-Antropológicos do Direito e Metodologia Jurídica**, passa à análise das razões apresentadas.

1. DO RECURSO

O Recorrente insurge-se contra o Resultado Preliminar das Inscrições do Concurso Público n. 02/2026, publicado em 27 de agosto de 2026, que consignou o indeferimento da inscrição n. 12, nos termos dos itens 2.2 e 2.9 do Edital n. 028/2026.

Em síntese, sustenta que o item 2.2 distinguiria os requisitos necessários para inscrição daqueles exigíveis por ocasião da posse, argumentando que a apresentação do título de Mestre em Direito somente poderia ser exigida no momento da investidura, nos termos da Súmula n. 266 do Superior Tribunal de Justiça. Acrescenta que o item 3.1 não relacionaria diploma de Mestrado em Direito entre os documentos indispensáveis à inscrição, ao passo que a comprovação da escolaridade estaria inserida entre os requisitos para posse.

Afirma, ainda, possuir graduação em Direito e título de **Mestre em Desenvolvimento Regional**, programa *stricto sensu* de natureza interdisciplinar, destacando que sua dissertação teria versado sobre formação jurídica, além de ter cursado disciplinas relacionadas a Métodos de Pesquisa e Didática do Ensino Superior. Sustenta, por isso, a pertinência de sua formação com o objeto do certame.

Por fim, alega que o item 2.9 não constituiria causa autônoma de indeferimento e que a fundamentação adotada não teria indicado documento faltante, prazo descumprido ou arquivo ilegível, invocando os arts. 2º e 50 da Lei Federal n. 9.784/1999.

É o relatório.

No mérito, o recurso não merece acolhimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da base normativa do requisito de titulação

A análise do recurso exige, inicialmente, esclarecer que a exigência de **Mestrado em Direito** não constitui requisito criado isolada ou casuisticamente pelo Edital n. 028/2026.

O Plano de Carreira Docente da Faculdade de Direito de Franca, aprovado pela Resolução da Congregação n. 03/2015 e pelo Parecer CEE n. 61/2016 como anexo regimental,



estabelece, em seu art. 9º, as classes de Professor I, Professor II e Professor III, vinculando-as, respectivamente, aos títulos de **Mestre em Direito, Doutor em Direito e Pós-Doutor em Direito**. De outro lado, o art. 160, § 1º, do Regimento Interno prevê titulação reconhecida e relacionada à área de atuação.

As normas devem ser interpretadas sistematicamente. O Regimento Interno estabelece disciplina geral sobre a qualificação acadêmica do docente, enquanto o Plano de Carreira, norma especial aplicável à carreira permanente da Instituição, especifica a formação correspondente a cada classe. Essa foi a base normativa institucional adotada pela FDF para a elaboração do requisito constante do item 2.2.

Não se trata, portanto, de exigência criada pela Comissão para restringir casuisticamente o universo de participantes, mas de reprodução de requisito preexistente da própria carreira docente, aplicável de forma objetiva, geral e impessoal.

Por consequência, a análise individual da inscrição não autoriza a Comissão a substituir a formação prevista na disciplina normativa da carreira por outra titulação que, embora academicamente relevante, possua denominação e área distintas.

A Administração encontra-se vinculada às próprias normas institucionais e às condições objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da **legalidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica**.

2.2. Do alcance do item 2.2 do Edital e da ausência de demonstração de Mestrado em Direito em andamento

O principal fundamento do recurso reside na primeira parte do item 2.2 do Edital, segundo a qual não é necessário que o candidato tenha concluído curso de pós-graduação *stricto sensu* no momento da inscrição.

A interpretação proposta, entretanto, desconsidera a integralidade da própria disposição.

O item 2.2 não estabelece que qualquer título de pós-graduação *stricto sensu* seja suficiente para participação no certame, nem que a área da formação seja irrelevante. A norma apenas permite que o candidato que **ainda não tenha concluído a formação exigida** possa fazê-lo até o momento anterior à investidura, quando deverá apresentar o título expressamente indicado no próprio dispositivo: **Mestre em Direito, reconhecido pelo MEC**.

Há diferença jurídica substancial entre **postergar a conclusão e a comprovação de determinado requisito** e **substituir esse requisito por outro**.

No caso concreto, o próprio Recorrente informa possuir Mestrado acadêmico *stricto sensu* em **Desenvolvimento Regional**, concluído e devidamente registrado, sustentando que se trata de programa interdisciplinar e que sua dissertação possui objeto relacionado à formação jurídica.

Esses elementos podem demonstrar pertinência temática da pesquisa desenvolvida, mas não modificam a natureza objetiva do título obtido.



Além disso, o recurso **não apresenta qualquer documento indicando que o candidato esteja atualmente matriculado em Mestrado em Direito, cursando programa dessa natureza ou em processo de obtenção do título especificamente exigido pelo Edital.**

A situação concreta, portanto, não é a de candidato que ainda não concluiu o **Mestrado em Direito** e pretende fazê-lo antes de eventual posse.

O que se requer é que o título já concluído de **Mestre em Desenvolvimento Regional** seja considerado suficiente em substituição ao título de **Mestre em Direito**.

Tal interpretação não encontra respaldo no item 2.2.

A ressalva temporal existente no Edital visa permitir a futura **conclusão da formação exigida**. Não estabelece fungibilidade entre títulos acadêmicos de áreas distintas.

2.3. Da Súmula n. 266 do Superior Tribunal de Justiça

A Súmula n. 266 do Superior Tribunal de Justiça igualmente não conduz à conclusão pretendida. O verbete estabelece que o diploma ou a habilitação legal necessários ao exercício do cargo devem ser exigidos no momento da posse, e não na inscrição em concurso público.

A orientação jurisprudencial disciplina, portanto, o **momento da comprovação da habilitação**, e não a definição material da qualificação necessária para ingresso no cargo.

Não há no enunciado qualquer determinação de equivalência entre títulos acadêmicos pertencentes a áreas distintas ou autorização para que formação diversa daquela estabelecida pelas normas da carreira seja considerada suficiente.

A interpretação adotada pelo Recorrente acabaria por conferir à Súmula alcance substancialmente maior do que aquele que decorre de seu conteúdo: de uma regra relativa ao momento da comprovação do requisito, extrair-se-ia verdadeira autorização para alterar o próprio requisito.

Não é essa a orientação jurisprudencial.

A Súmula n. 266 impede que a Administração exija prematuramente o diploma de candidato que **venha a preencher a habilitação exigida até a posse**. Não impede que a Administração verifique, no procedimento de inscrição, a compatibilidade da situação acadêmica apresentada com as condições normativas do certame, especialmente quando o candidato não demonstra estar em processo de obtenção da formação prevista.

Nesse caso, mais uma vez, não há prova de Mestrado em Direito concluído ou em andamento.

Há título concluído em Desenvolvimento Regional cuja equivalência o Recorrente pretende ver reconhecida.

2.4. Da formação em Desenvolvimento Regional e da pertinência temática da dissertação



O Recorrente atribui especial relevância à circunstância de seu Mestrado em Desenvolvimento Regional possuir caráter interdisciplinar e de sua dissertação ter versado sobre o tema **“Formação em Direito e Cidadania: um estudo regional do papel das Atividades Complementares de Cursos Jurídicos de Graduação”**.

A argumentação, contudo, confunde **objeto de pesquisa** com **titulação acadêmica**.

A área temática de uma dissertação não altera a natureza do programa de pós-graduação no qual o título foi obtido.

É perfeitamente possível que programas interdisciplinares desenvolvam pesquisas relacionadas ao Direito, assim como programas jurídicos podem produzir pesquisas de interface com Sociologia, Filosofia, Economia, Administração, Políticas Públicas ou outras áreas do conhecimento. Esse fenômeno traduz a interdisciplinaridade própria da pesquisa científica contemporânea, mas não modifica a classificação formal e acadêmica do título concedido.

Do mesmo modo, o fato de o candidato ter cursado disciplinas de **Métodos de Pesquisa e Didática do Ensino Superior** demonstra experiência acadêmica pertinente ao exercício docente, porém não transmuta o Mestrado em Desenvolvimento Regional em Mestrado em Direito.

A aderência temática da dissertação e das disciplinas cursadas poderá assumir relevância nos momentos próprios de avaliação acadêmica ou curricular, segundo os critérios estabelecidos pelo certame. Não possui, contudo, aptidão jurídica para substituir requisito específico da carreira.

2.5. Da distinção entre requisitos da inscrição e documentos exigidos no item 3.1

Também não procede a alegação de que o indeferimento seria inviável porque o item 3.1 não exige, dentre os documentos que instruem a inscrição, a apresentação imediata do diploma de Mestre em Direito.

A ausência de exigência documental do diploma definitivo nesta etapa está em harmonia com o próprio item 2.2 e com a Súmula n. 266/STJ.

Todavia, disso não decorre que a Administração esteja impedida de analisar a formação acadêmica efetivamente declarada e comprovada pelo candidato.

O item 3.1 disciplina a **forma de instrução do pedido de inscrição**. O item 2.2 estabelece a **qualificação acadêmica necessária para futura investidura**. Já as demais disposições do Edital disciplinam as consequências jurídicas decorrentes do descumprimento das condições estabelecidas.

O fato de o diploma definitivo somente ser exigível em momento posterior não impede a Comissão de verificar, diante dos documentos espontaneamente apresentados pelo próprio candidato, que sua formação concluída é diversa daquela exigida e que inexistente demonstração de formação compatível em andamento.



A interpretação proposta levaria a resultado incompatível com a racionalidade do certame, pois a Administração seria obrigada a admitir candidato que expressamente demonstra possuir formação diversa da exigida, sem qualquer elemento que indique possibilidade concreta de preenchimento do requisito até a posse, para somente reconhecer a incompatibilidade ao final de todo o procedimento.

2.6. Da aplicação dos itens 2.9 e 2.12 e da suficiente motivação do indeferimento

O Recorrente também sustenta que o item 2.9 não constituiria hipótese autônoma de indeferimento e que as verdadeiras causas estariam previstas no item 2.12.

A observação não conduz à nulidade pretendida.

O item 2.9 integra o regime jurídico das inscrições e estabelece que somente será considerado inscrito o candidato que cumprir as instruções previstas no instrumento convocatório e constar da relação de inscrições deferidas.

Sua aplicação não ocorre isoladamente. O item 2.12, por sua vez, contempla expressamente o indeferimento quando apresentados **comprovantes de formação que não correspondam à formação exigida**. Trata-se precisamente da situação constatada no exame da documentação apresentada.

O próprio recurso confirma que o candidato possui **Mestrado em Desenvolvimento Regional**, e não Mestrado em Direito.

Logo, a controvérsia não decorre de documento ausente, pagamento não comprovado, descumprimento de prazo ou ilegibilidade de arquivo. O fundamento é de outra natureza pois **a formação acadêmica comprovada não corresponde à formação exigida pelas normas institucionais da carreira e pelo Edital**, sem que tenha sido demonstrada situação acadêmica em andamento apta a possibilitar o preenchimento futuro da exigência.

Quanto à invocação dos arts. 2º e 50 da Lei Federal n. 9.784/1999, igualmente não se verifica vício capaz de invalidar o ato. O resultado preliminar identificou os dispositivos editalícios que fundamentaram o indeferimento e, sobretudo, a presente decisão recursal explicita de maneira individualizada as razões de fato e de direito determinantes da manutenção do ato.

O dever de motivação não exige que o ato administrativo reproduza extensa fundamentação doutrinária ou normativa em cada publicação preliminar, bastando que seja possível identificar seu fundamento e que, quando provocado, a Administração demonstre as razões que sustentam sua decisão.

É exatamente o que ocorre nesta oportunidade.

2.7. Da isonomia, segurança jurídica e impossibilidade de flexibilização individual do requisito

Por fim, a solução pretendida pelo Recorrente não poderia ser acolhida sem repercussões sobre a própria igualdade entre os participantes do concurso. O Edital foi publicado com requisito objetivo e previamente conhecido por todos os interessados.



Admitir, após o encerramento das inscrições, que Mestrado em Desenvolvimento Regional, em razão do conteúdo específico da dissertação produzida pelo candidato, seja individualmente equiparado ao Mestrado em Direito implicaria criar exceção não prevista no instrumento convocatório.

Além de afastar a vinculação administrativa às regras do certame, a medida comprometeria a **isonomia e a segurança jurídica**, inclusive em relação a potenciais candidatos que, possuindo formações igualmente interdisciplinares, tenham deixado de se inscrever diante da exigência objetivamente divulgada.

A pertinência temática de cada dissertação, tese ou linha de pesquisa não pode transformar-se, posteriormente, em critério individual de substituição do requisito de ingresso.

A regra deve ser aplicada de maneira uniforme.

Não havendo alteração normativa, fato superveniente ou documentação que demonstre que o Recorrente esteja em processo de obtenção do **Mestrado em Direito** exigido pelo Edital, inexistente fundamento para reforma do resultado preliminar.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, a Presidência da Comissão do Concurso Público **CONHECE** do recurso administrativo interposto pelo candidato de **inscrição n. 12** e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o indeferimento da inscrição para as disciplinas de **Fundamentos Sócio-Antropológicos do Direito e Metodologia Jurídica**, pelos fundamentos acima expostos.

Fica consignado, em especial, que:

a) o título de **Mestre em Direito** constitui requisito previsto nas normas institucionais da carreira docente da Faculdade de Direito de Franca e reproduzido no Edital n. 028/2026;

b) o item 2.2 posterga a conclusão e a apresentação da titulação exigida para o momento ali estabelecido, mas não autoriza a substituição do Mestrado em Direito por título *stricto sensu* obtido em área distinta;

c) o Recorrente comprovou possuir Mestrado em **Desenvolvimento Regional**, circunstância que não corresponde ao requisito específico previsto para ingresso na carreira;

d) a pertinência jurídica do tema desenvolvido na dissertação e a realização de disciplinas relacionadas à pesquisa e ao ensino superior não alteram a natureza acadêmica do título obtido nem lhe conferem equivalência automática com Mestrado em Direito;

e) o Recorrente não comprovou matrícula, vínculo acadêmico ou Mestrado em Direito em andamento, inexistindo elemento concreto que demonstre estar em processo de obtenção da titulação exigida até eventual investidura;

f) a Súmula n. 266 do Superior Tribunal de Justiça disciplina o momento de comprovação da habilitação exigida, não estabelecendo equivalência entre títulos acadêmicos de áreas distintas; e

g) a aplicação conjunta das normas do Edital demonstra a regularidade e a suficiente motivação do indeferimento, inexistindo fato novo ou documentação capaz de justificar sua reforma.



12.

Mantenha-se, portanto, o Resultado Preliminar quanto à inscrição n.

Publique-se no sítio eletrônico oficial da Faculdade de Direito de Franca para os efeitos necessários.

Franca/SP, 1º de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Profa. Dra. Lislene Ledier Aylon
Presidente da Comissão de Concurso Público